



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 597, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Dispõe sobre normas gerais de transparência ativa, dados abertos e governança digital aplicáveis aos Conselhos Profissionais e institui Observatórios de Transparência no âmbito das entidades de fiscalização do exercício profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre normas gerais de transparência ativa, dados abertos e governança digital aplicáveis aos Conselhos Profissionais e institui Observatórios de Transparência no âmbito das entidades de fiscalização do exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

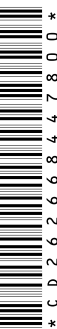
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência ativa, governança digital e padronização de dados públicos aplicáveis aos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional, na condição de autarquias públicas federais.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de criação do Observatório de Transparência no âmbito de cada Conselho Federal e de cada Conselho Regional.

CAPÍTULO II – DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Os Conselhos Profissionais deverão manter, em seus sítios eletrônicos oficiais, Portal de Transparência com acesso público, gratuito e irrestrito, contendo, no mínimo:

- I – execução orçamentária detalhada, atualizada mensalmente;
- II – percentual de recursos destinados à atividade finalística de fiscalização;
- III – contratos administrativos e respectivos aditivos, com íntegra do instrumento;
- IV – processos licitatórios completos;



- V – relação de cargos, funções e remuneração bruta individualizada;
- VI – despesas com diárias, passagens e eventos;
- VII – relatórios de gestão e auditoria interna e externa;
- VIII – atas integrais das reuniões deliberativas;
- IX – indicadores de desempenho administrativo e fiscalizatório.

CAPÍTULO III – DOS DADOS ABERTOS E GOVERNANÇA DIGITAL

Art. 4º As informações deverão ser disponibilizadas:

- I – em formato aberto, pesquisável, interoperável e reutilizável;
- II – com ferramenta de busca interna;
- III – com atualização periódica mínima mensal;
- IV – com histórico consolidado dos últimos cinco exercícios financeiros;
- V – com possibilidade de extração e cruzamento de dados.

CAPÍTULO IV – DOS OBSERVATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Cada Conselho Federal e cada Conselho Regional deverá instituir Observatório de Transparência próprio, com as seguintes atribuições:

- I – consolidar e organizar dados de execução orçamentária;
- II – publicar indicadores padronizados de governança;
- III – divulgar percentual de recursos aplicados em fiscalização finalística;
- IV – disponibilizar painel público interativo;
- V – publicar relatório anual de transparência e desempenho institucional.

Art. 6º Caberá a cada Conselho Federal estabelecer diretrizes nacionais de padronização metodológica para os Observatórios de seus respectivos Conselhos Regionais, garantindo uniformidade de indicadores.

CAPÍTULO V – DAS OUVIDORIAS E CONTROLE SOCIAL



Art. 7º Os Conselhos deverão manter Ouvidoria institucional estruturada, com:

- I – metodologia padronizada de atendimento;
- II – prazos públicos para resposta;
- III – rastreabilidade digital das manifestações;
- IV – relatório anual de desempenho.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei configura irregularidade administrativa, sujeita às medidas de controle interno e à comunicação ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9º Os Conselhos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Profissionais exercem poder de polícia administrativa, fiscalizam o exercício profissional e administram recursos de natureza pública.

Na condição de autarquias federais, estão submetidos aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Embora existam Portais de Transparência e normativas internas, ainda não há padronização nacional mínima quanto à disponibilização de dados abertos, indicadores comparativos e atualização periódica uniforme entre os Conselhos Federais e Regionais.

A presente proposta estabelece normas gerais de transparência ativa e governança digital, garantindo atualização mensal da execução orçamentária,



publicação integral de contratos e licitações, divulgação de despesas com diárias e eventos, histórico mínimo de cinco exercícios financeiros e disponibilização de dados em formato aberto e reutilizável.

Além disso, institui Observatórios de Transparência obrigatórios em cada Conselho Federal e Regional, fortalecendo o controle social, a padronização de indicadores e a consolidação pública das informações.

A medida não interfere na autonomia técnica dos Conselhos, limitando-se a estabelecer parâmetros gerais de governança e publicidade ativa, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Acesso à Informação.

Transparência fortalece a confiança institucional, previne conflitos e amplia a credibilidade das entidades fiscalizadoras perante a sociedade.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposta representa avanço significativo na consolidação de uma cultura de integridade, governança e responsabilidade pública no âmbito dos Conselhos Profissionais brasileiros.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob-RJ

